

Bruxelas, 9 de junho de 2026
(OR. en)

10208/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0419(COD)**

LIMITE

**ECOFIN 782
FISC 212
UD 168
ENV 674
CLIMA 305
CODEC 1102
EIB
ECB**

NOTA

de: Presidência

para: Conselho

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Tal como anunciado no «Pacto da Indústria Limpa»¹ e no «Plano de Ação para o Aço e os Metais»², a Comissão apresentou, em 17 de dezembro de 2025, uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão³.

¹ Doc. ST 6515/25.

² Doc. ST 7288/25.

³ Doc. ST 16973/25 +ADD 1-6.

2. Os principais objetivos da proposta da Comissão, que visa alterar o Regulamento (UE) 2023/956, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço⁴ («Regulamento CBAM»), são os seguintes:
- a) Alargar o âmbito de aplicação do CBAM para fazer face ao risco de fuga de carbono dos produtos a jusante da cadeia de valor (produtos a jusante) que contenham os produtos de aço e alumínio atualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento CBAM;
 - b) Introduzir uma série de medidas antievasão destinadas a evitar a evasão às obrigações do CBAM;
 - c) Melhorar as regras técnicas para a atribuição de emissões à eletricidade, com o objetivo de incentivar a descarbonização das importações de eletricidade.
3. O Comité Económico e Social Europeu adotou parecer sobre a proposta legislativa em apreço em 19 de março de 2026⁵. Aguardam-se os pareceres do Parlamento Europeu e do Comité das Regiões Europeu.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

4. Em 9 de julho de 2025, o Coreper restabeleceu o Grupo *ad hoc* para o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço («Grupo»), sendo que os trabalhos preparatórios relacionados com as negociações sobre esta proposta legislativa se inserem no âmbito do seu mandato.
5. A Presidência cipriota deu prioridade aos trabalhos sobre este dossiê e convidou os Estados-Membros a concluírem os trabalhos preparatórios necessários a tempo da reunião do Conselho ECOFIN de junho de 2026.

⁴ JO L 130 de 16.5.2023, pp. 52-104, conforme alterado (simplificado) pelo Regulamento (UE) 2025/2083 (JO L, 2025/2083, 17.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2083/oj>).

⁵ Doc. ST 7828/26.

6. Na reunião do Coreper de 3 de junho de 2026, uma grande maioria das delegações pôde aceitar o texto de compromisso da Presidência, mas ainda não foi possível obter o necessário apoio por maioria qualificada.
7. Nesta fase, há três questões principais (referidas na parte III da presente nota) que continuam por resolver na perspectiva da obtenção de um mandato para as negociações com o Parlamento Europeu sobre este dossiê.
8. Além disso, a fim de dar resposta a outras preocupações que ainda subsistem, a Presidência ajustou o artigo 22.º, n.º 2, que clarifica agora que, para o ano de 2027, os declarantes CBAM também podem basear-se em dados relativos às emissões reais incorporadas, na pendência da sua verificação antes da apresentação da sua declaração.
9. O mais recente texto de compromisso da Presidência, que reflete esta alteração, consta do documento ST 10209/26.

III. QUESTÕES PRINCIPAIS

a) Alargamento do âmbito de aplicação do CBAM para além do previsto na proposta da Comissão (lista de códigos NC, alterações do anexo I do Regulamento CBAM)

10. O atual âmbito de aplicação do Regulamento CBAM limita-se a um conjunto de materiais de base, enumerados no seu anexo I (alumínio, cimento, eletricidade, adubos (fertilizantes), hidrogénio, e ferro e aço). Estes materiais de base são frequentemente utilizados como fatores de produção intermédios na produção de mercadorias a jusante da cadeia de valor (produtos a jusante). A fim de preservar a eficácia dos objetivos do CBAM, a Comissão propõe que o âmbito de aplicação do Regulamento CBAM seja alargado a uma lista de 180 mercadorias a jusante (produtos abrangidos por códigos NC⁶ específicos).

⁶ «Nomenclatura Combinada» – Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

11. Na exposição de motivos que acompanha a proposta, a Comissão afirmou que a seleção das mercadorias foi efetuada «utilizando um conjunto de indicadores de eficiência e proporcionalidade, incluindo as emissões totais de produção e importação por código NC e um indicador que capta a composição material dos produtos a jusante. [...] Além disso, foram utilizados indicadores para assegurar que a seleção das mercadorias também tem em conta a complexidade das cadeias de abastecimento. Nesta base, a proposta alarga o âmbito de aplicação do CBAM a determinados produtos a jusante com utilização intensiva de aço e alumínio, de forma a maximizar os benefícios ambientais ao abranger emissões adicionais, limitando simultaneamente, na medida do possível, os encargos administrativos e a complexidade para os importadores e os operadores de países terceiros.»
12. Os debates no Coreper e no Grupo revelaram que todas as delegações concordam com o princípio de que qualquer seleção de mercadorias (códigos NC) a incluir no âmbito de aplicação do CBAM se deve basear num conjunto de critérios objetivos.
13. Com base nesses debates, no texto de compromisso da Presidência, estão a ser aplicados os seguintes critérios ao alargamento (alteração) do âmbito de aplicação da proposta da Comissão:
- a) Selecionar mercadorias que tenham o mesmo código de seis dígitos (subposição SH) que os códigos NC constantes da proposta da Comissão e que respeitem os princípios da substituibilidade e da complementaridade, acrescentando também os códigos que atinjam todos os limiares utilizados como base para a proposta da Comissão;
 - b) Selecionar mercadorias que tenham o mesmo código de quatro dígitos (posição SH) que os códigos NC constantes da proposta da Comissão, aplicando o limiar de emissões (incluir apenas mercadorias com emissões iguais ou superiores a 50 Kt CO₂e por tonelada de mercadoria);

- c) Uma vez aplicados os critérios acima referidos, são selecionados códigos adicionais (e alguns são retirados da proposta da Comissão) tendo em conta o nível de emissões, a negociabilidade, a materialidade, as especificidades das cadeias de abastecimento e de valor, os riscos de evasão ou a substituibilidade, procurando manter a coerência e a eficiência do CBAM, assegurando simultaneamente a coerência com outras políticas da UE, como a proteção da saúde pública, e preservando a ambição climática da UE.
14. A aplicação dos critérios acima referidos resulta num conjunto de códigos NC que figuram, a título de alteração à lista de códigos NC, no anexo I do texto de compromisso⁷.
15. Este conjunto de códigos NC adicionais já foi analisado na reunião do Coreper de 3 de junho, em que algumas delegações apelaram a que se alargasse mais a lista de códigos NC e outras defenderam uma abordagem mais cautelosa, segundo a qual esse alargamento, se se verificar, permaneça o mais próximo possível da proposta da Comissão. No entanto, a grande maioria das delegações pôde aceitar a proposta de compromisso da Presidência, tendo alguns Estados-Membros indicado que não estariam em condições de aceitar um alargamento do âmbito de aplicação mais ambicioso do que o proposto pela Presidência.
16. É importante notar que o texto de compromisso contém igualmente uma alteração do artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento CBAM, que introduziria uma análise anual dos produtos a jusante cuja inclusão no âmbito de aplicação do CBAM poderia ser recomendada.

⁷ Ver «Nota 1» e «Nota 2» no final do anexo I, no documento ST 10209/26 (páginas 81 e 108).

17. Com base nestas observações, a Presidência considera que outras eventuais alterações ao texto de compromisso no que toca a esta questão (qualquer novo alargamento ou redução da lista de códigos NC) reduziria o atual nível de apoio ao texto de compromisso. A Presidência considera que esta solução deverá ser aceitável para as delegações, num espírito de compromisso, como posição inicial do Conselho nas futuras negociações com o Parlamento Europeu.
18. A Presidência gostaria igualmente de salientar que a lista de códigos NC – bem como os critérios para a respetiva seleção – deverá ser considerada como um mandato «flexível», uma vez que tem de ser continuamente monitorizada e ajustada com base na atualização pertinente dos dados e de outras informações até que os legisladores cheguem a um acordo final sobre este dossiê.
- b) *Habilitação da Comissão para retirar temporariamente mercadorias específicas do âmbito de aplicação do CBAM (artigo 27.º-A)***
19. A Comissão propôs completar o Regulamento CBAM com o artigo 27.º-A, que habilitaria a Comissão a adotar atos delegados para retirar mercadorias específicas do âmbito de aplicação do CBAM em caso de circunstâncias graves e imprevistas que causem danos graves ao mercado interno da União. De acordo com a proposta da Comissão, essa retirada seria temporária e duraria até que essas circunstâncias graves e imprevistas tivessem passado.

20. A maioria das delegações manifestou-se contra a concessão de poderes tão alargados à Comissão (principalmente devido aos riscos de comprometer a eficácia do CBAM e ao âmbito impreciso da habilitação). No entanto, várias delegações consideram que o artigo 27.º-A é uma parte indispensável do compromisso global.
21. A fim de aproximar as posições dos Estados-Membros e de dar resposta às suas preocupações políticas e jurídicas pertinentes, a Presidência procurou tornar o artigo 27.º-A mais claro e mais pormenorizado, e definir com precisão o mecanismo e os limites da habilitação a conferir à Comissão.
22. Na reunião do Coreper de 3 de junho, a grande maioria dos Estados-Membros pôde aceitar o texto de compromisso da Presidência relativo a este artigo, que prevê agora que a Comissão pode dar início ao procedimento de isenção temporária do CBAM de mercadorias específicas por meio de um ato de execução que pode ser adotado em condições muito estritas.
23. No entanto, algumas delegações consideraram que os critérios que podem desencadear a iniciativa da Comissão de adotar um ato de execução são demasiado restritivos (artigo 27.º, n.º 3-A):
- a) Um aumento sustentado dos preços (sem ter em conta a responsabilidade financeira do CBAM), em que o preço médio de importação, expresso a preços constantes, de uma mercadoria em relação à qual a UE está dependente da importação aumentou mais de 50 % em comparação com o preço médio de importação da mesma mercadoria CBAM nos dez anos anteriores;
 - b) Para que um aumento de preços seja sustentado, este deve ser observado durante um período de, pelo menos, seis meses.

24. Com base nos debates realizados até à data e em novos contactos bilaterais, a Presidência considera que um maior ajustamento destes critérios ou qualquer outra alteração ao texto do artigo 27.º-A poderia reduzir o atual nível de apoio ao compromisso global.
25. Enquanto, neste contexto, várias delegações referiram o aumento dos preços dos adubos, a Presidência observa que, na recente comunicação da Comissão intitulada «Plano de Ação para os Adubos: parceria para assegurar a disponibilidade, a acessibilidade dos preços e a autonomia estratégica dos adubos produzidos na UE»⁸, publicada em 19 de maio de 2026, a Comissão indica que:
- a) *«A Comissão continuará a melhorar o [CBAM], nomeadamente trabalhando com o Parlamento Europeu e o Conselho nas suas propostas para combater eventuais riscos de evasão ao CBAM, de modo que este também apoie eficazmente o setor dos adubos da UE e, assim, reduza a dependência das importações do setor agrícola da UE no seu conjunto», e que*
 - b) *«É igualmente necessária uma base factual mais sólida sobre o impacto do quadro regulamentar em matéria de adubos nos agricultores. Por conseguinte, a Comissão realizará uma avaliação aprofundada da forma como os custos relacionados com o CBAM e o CELE se repercutem nos preços dos adubos pagos pelos agricultores e, em última análise, nos preços dos alimentos. Melhorará ainda a base factual sobre a evolução dos preços ao nível das explorações agrícolas de forma mais ampla.»*
26. Neste contexto, a Presidência sugere que o artigo 27.º-A seja aceite pelas delegações com a formulação atual, como parte do mandato de negociação do Conselho e como uma boa base para as negociações com o Parlamento Europeu.

⁸ Doc. ST 9437/26.

c) Regiões ultraperiféricas: disposições relativas à isenção das obrigações do CBAM (eventualmente novo artigo 2.º, n.º 13, do Regulamento CBAM)

27. Desde o início das negociações no Conselho sobre este dossiê, um Estado-Membro mantém o pedido de que o Regulamento CBAM seja completado com disposições específicas (novo artigo 2.º, n.º 13) que permitam que determinados materiais de construção⁹ (ou, em alternativa, mercadorias pertencentes às famílias de produtos de cimento) importados para as regiões ultraperiféricas e destinados exclusivamente ao consumo local possam ser temporariamente isentos das consequências financeiras produzidas pelo Regulamento CBAM.
28. Esta questão foi também levantada na reunião do Conselho ECOFIN de março de 2026¹⁰. Este pedido apoia-se no argumento de que algumas das regiões ultraperiféricas, dada a sua distância do território continental da UE, são particularmente dependentes das importações e, em muitos casos, não dispõem de alternativas viáveis para reorientar as fontes de abastecimento para alternativas mais ecológicas. Por conseguinte, alega-se que, nesses casos, o impacto do CBAM pode ser desproporcionado em termos de aumento dos custos, em especial no caso dos materiais de construção. Alega-se igualmente que o impacto ambiental de um mecanismo de isenção bem direcionado seria negligenciável, e que os riscos de fraude podem ser minimizados com controlos e salvaguardas adequados.
29. No entanto, até à data, este pedido não recolheu apoio suficiente junto dos outros Estados-Membros. As principais preocupações são a necessidade de preservar a coerência e a eficácia do CBAM, e os elevados riscos de fraude, que podem pesar mais do que quaisquer eventuais benefícios decorrentes dessa isenção.

⁹ Enumerados no anexo VII do Regulamento (UE) 2024/3110 (e que não ostentem a marcação «CE»).

¹⁰ Doc. ST 7055/26.

30. A Presidência regista que a Comissão tem trabalhado continuamente sobre as questões relacionadas com as regiões ultraperiféricas e mantém uma panorâmica completa da situação, também no contexto do artigo 349.º do TFUE.
31. No programa de trabalho para 2026, a Comissão indica que tenciona lançar uma nova iniciativa – uma comunicação sobre uma estratégia para as regiões ultraperiféricas¹¹. Além disso, um recente convite à apreciação efetuado pela Comissão¹² menciona igualmente a possibilidade de uma iniciativa legislativa tendo em vista um regulamento relativo a medidas de simplificação das políticas para as regiões ultraperiféricas da UE.
32. Proporciona-se assim uma oportunidade para avaliar mais aprofundadamente se são necessárias medidas transversais a nível da UE sobre esta questão, e qual seria a solução mais adequada (se é necessária uma alteração específica do Regulamento CBAM ou se poderiam ser utilizadas outras medidas de intervenção para dar resposta a estas preocupações).
33. Neste contexto, a Presidência sugere que, num espírito de compromisso, nesta fase, a questão relativa às regiões ultraperiféricas não seja resolvida sob a forma de uma alteração do Regulamento CBAM.

¹¹ Doc. ST 14261/25 ADD 1 (anexo I, ponto 22).

¹² https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/15713-Estrategia-para-as-regioes-ultraperifericas-da-UE_pt (Ref. Ares(2025)9919727 - 17/11/2025)

IV. PRÓXIMAS ETAPAS

34. A Presidência considera que o texto de compromisso constante do documento ST 10209/26 alcança agora o justo equilíbrio e dá resposta às preocupações manifestadas pelas delegações, constituindo uma boa base para finalizar as negociações.
 35. Importa igualmente recordar que muitos aspetos do CBAM serão objeto de revisão periódica nos termos do artigo 30.º do Regulamento CBAM, a fim de continuar a trabalhar no sentido de encontrar soluções duradouras e sustentáveis.
 36. Neste contexto, convida-se o Conselho a definir a sua orientação geral sobre o texto do projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão, tal como consta do documento ST 10209/26.
-